



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026 - CPC/DPE/MA

PROCESSO SEI Nº 0005200.110000938.0.2025-DPE/MA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização da sede da DPE/MA (tipo VRF, Split, Splitão, etc), com fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos e peças de reposição, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 04/09/2026 e a impugnação foi recebida em 24/08/2026, reconhece-se sua tempestividade.

2. Síntese da impugnação

A impugnante em síntese, contesta a exigência exclusiva de profissional e empresa registrados no CREA, requerendo a admissão de profissionais técnicos registrados no CFT, desde que legalmente habilitados e com atribuições compatíveis com o objeto. Questiona, ainda, a exigência cumulativa de índices econômico-financeiros superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de 5%, defendendo que tais requisitos sejam aplicados de forma alternativa ou devidamente justificados pela Administração. Ao final, requer a retificação do edital, a suspensão do certame e, caso promovidas alterações, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO:

A Supervisão de Obras e Reformas, procedeu à análise da impugnação apresentada, conforme manifestação transcrita abaixo:

“No que se refere à exigência de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico exclusivamente perante o Sistema CONFEA/CREA, foram realizadas pesquisas junto à legislação e aos normativos profissionais aplicáveis, **tendo sido verificado que profissionais técnicos regularmente registrados no Sistema CFT/CRT também possuem**

atribuições regulamentadas relacionadas às atividades de refrigeração e climatização, observadas a respectiva habilitação profissional e os limites das atribuições conferidas pelo conselho competente.

Diante disso, foi acolhido o pedido de adequação da qualificação técnica, com a revisão dos dispositivos referentes à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

No **Termo de Referência**, o item 8.6.4.1.1 foi alterado para admitir a inscrição ou registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente – CREA ou CRT, conforme o caso, desde que compatível com sua atividade e com o objeto da contratação.

Também foram adequados os dispositivos relativos à comprovação da capacidade técnico-operacional, passando o Termo de Referência a prever a apresentação dos documentos de responsabilidade e acervo técnico correspondentes ao sistema profissional aplicável, incluindo ART, CAT, TRT, Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente, conforme o caso.

Quanto à habilitação técnico-profissional, o item 8.6.4.2.1 foi revisto para admitir Engenheiro Mecânico ou Técnico habilitado nas áreas de Mecânica, Refrigeração e Climatização ou Eletromecânica, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA ou CRT, conforme o caso –, desde que possua experiência e atribuições compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Dessa forma, a exigência de Engenheiro Mecânico registrado no CREA não será mantida como requisito exclusivo, passando a ser admitido profissional registrado no Sistema CFT/CRT quando sua habilitação e atribuições legais forem compatíveis com os serviços a serem executados.

Foram igualmente promovidos ajustes nos dispositivos referentes à comprovação da disponibilidade e participação do responsável técnico durante a execução contratual, bem como à possibilidade de sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que possua habilitação compatível e haja aprovação da Administração.

Em decorrência das alterações promovidas, também foram revisados dispositivos do **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, de modo a manter a compatibilidade entre os documentos da contratação.

O item 3.3 do ETP passou a prever responsável técnico legalmente habilitado, Engenheiro Mecânico ou Técnico habilitado nas áreas de Mecânica, Refrigeração e Climatização ou Eletromecânica, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA ou CRT, conforme o caso –, com emissão do respectivo instrumento

de responsabilidade técnica, ART ou TRT, conforme o sistema profissional aplicável.

Da mesma forma, o item 13.5 do ETP foi ajustado para estabelecer que os serviços deverão ser executados por empresa especializada, devidamente habilitada e registrada no conselho profissional competente – CREA ou CRT, conforme o caso, com responsável técnico legalmente habilitado e experiência compatível com o objeto da contratação.

Quanto ao questionamento referente à qualificação econômico-financeira, especialmente à exigência cumulativa dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) com Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, após reavaliação da matéria, optou-se pela manutenção dos requisitos estabelecidos, com a inclusão de justificativa específica no item 8.6.3.10 do Termo de Referência.

A manutenção da exigência considera a necessidade de aferição da capacidade financeira e patrimonial da futura contratada, diante da continuidade dos serviços e dos custos envolvidos com equipe, equipamentos, materiais, insumos e peças de reposição. O percentual de Patrimônio Líquido mínimo de 5% permanece em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não foi acolhido o pedido de afastamento da exigência cumulativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira, mantendo-se os critérios estabelecidos, com o acréscimo da respectiva justificativa no Termo de Referência.

Quanto ao pedido de suspensão da sessão pública, republicação do edital e reabertura dos prazos, considerando as alterações promovidas nos documentos da contratação, as providências administrativas cabíveis deverão ser adotadas pela Comissão Permanente de Contratação – CPC, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, esta Supervisão manifesta-se pelo **acolhimento parcial da Impugnação nº 01**, especificamente quanto aos aspectos relacionados à qualificação técnica e à admissão de pessoa jurídica e profissional registrados no conselho profissional competente – CREA ou CRT, conforme o caso –, tendo sido promovidas as correspondentes adequações no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, mantendo-se os requisitos de qualificação econômico-financeira, com a inclusão de justificativa específica no Termo de Referência.”

4. Conclusão:

Diante do exposto, considerando o acolhimento parcial da Impugnação nº 01, conforme manifestação da Supervisão de Obras e Reformas – SOR, e a necessidade de adequação do Termo de

Referência, esta Comissão informa que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 32/2026 – DPE/MA fica **remarcada para o dia 18/09/2026, às 09h30min**, horário de Brasília/DF.

O respectivo Aviso de Remarcação será publicado nos mesmos meios utilizados anteriormente para a divulgação do certame, assegurando-se a devida publicidade e o conhecimento dos interessados acerca da nova data de realização da sessão pública.

São Luís - MA, em 27 de agosto de 2026.

Comissão Permanente de Contratação

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / cpldpe@ma.def.br -

0422714v1